



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 05 / 07
Idirley Gomes da Cruz
Mat.: Apl 3942

CC02/C01
Fls. 1186

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10120.007072/2004-15
Recurso nº 130.008 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 201-79.516
Sessão de 22 de agosto de 2006
Recorrente EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
Recorrida DRJ em Brasília - DF

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial de 15 / 05 / 07
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2004.

Ementa: MPF. VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS.

A verificação obrigatória de correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos, alcança a fiscalização da contribuição para o PIS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontram plenamente assegurados.

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A receita da contribuição para o PIS não integra o Orçamento da Seguridade Social e, conseqüentemente, a ela não se aplica a Lei nº 8.212/91. É de cinco anos o prazo para a Fazenda Pública exercer o direito de constituir, pelo lançamento, o crédito tributário do PIS, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, na hipótese de não ter havido pagamento antecipado.

[Assinatura]

[Assinatura]

CAF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/10/05
Idirley Gomes da Cruz
Mat.: Agil 3942

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.
APLICAÇÃO.

A aplicação da multa de ofício agravada para 150% depende da comprovação pela autoridade lançadora do evidente intuito de fraude.

JUROS DE MORA.TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

A exigência da taxa Selic como juros moratórios encontra respaldo na legislação regente, não podendo a autoridade administrativa afastar a sua pretensão.

Recurso provido em parte.

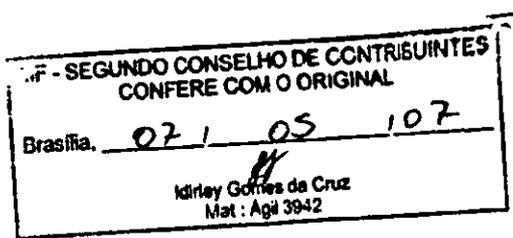
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício, nos anos de 200 e 2001, para 75%. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Paulo Adriano Elias Magalhães.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gileno Gurjão-Bagreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Roberto Velloso (Suplente).



Relatório

Contra a empresa EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Contribuição para o PIS, no valor de R\$ 944.418,12, relativa ao período de 02/1999 a 06/2004, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada declarou em DCTF valores menores do que os apurados com base em seus livros fiscais e contábeis.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 1.037/1.062, cujos argumentos de defesa estão sintetizados às fls. 1.078/1.079 do acórdão recorrido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF manteve o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BSA n.º 12.990, de 25/02/2005, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2004.

Ementa: MPF. PERÍODO FISCALIZADO.

A autoridade lançadora estava autorizada pelo MPF-F a realizar o procedimento de verificação obrigatória para os anos-calendários objeto do lançamento, nos termos do disposto no parágrafo 1º. do art. 7º., e no art. 10 da Portaria no. 3.007/2001.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Identificada diferença entre valores escriturados e pagos correto é o lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA -- Preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura do ato ou termo como se materializa a feitura do auto de infração sendo incabível a alegação de cerceamento de defesa se nos autos existem os elementos e provas necessários à solução do litígio e a infração está perfeitamente demonstrada e tipificada

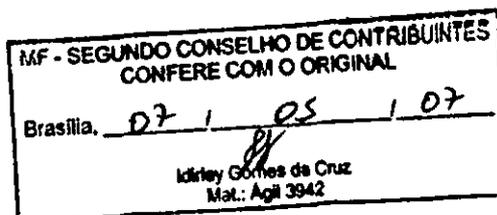
MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA -- A aplicação da multa de ofício agravada para 150% depende da comprovação pela Autoridade Lançadora do evidente intuito de fraude.

Lançamento Procedente em Parte".

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/03/2005, fl. 1.101, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 08/04/2005, no qual, em síntese, argumenta que:

1 - não houve emissão de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF para o lançamento do PIS, relativa aos períodos de apuração compreendidos entre 02/1999 e 06/2004;

SAU CA



2 - o Termo de Início de Ação Fiscal, bem como as intimações feitas no curso da fiscalização foram assinados por contadores da recorrente, pessoas estas que não possuem poderes de representação, o que caracterizou cerceamento do direito de defesa;

3 - nos períodos de apuração de 02/1999 a 10/1999 ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o PIS, nos termos dos arts. 150, § 4º e 156, inciso V, do CTN;

4 - que as autoridades autuantes não lograram provar que a recorrente tenha praticado ação ou omissão dolosa suscetível de autorizar o lançamento da multa de ofício agravada, mantida pelo acórdão recorrido;

5 - a taxa Selic não foi criada por lei; é um instrumento do mercado financeiro e não para matéria tributária, pois seu objetivo é de remunerar o capital investido em títulos públicos, de forma que sua incidência sobre o tributo se afigura ilegal;

6 - a multa punitiva de 150% sobre o valor do PIS, não recolhida, a par de ter caráter confiscatório, atenta contra os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da legalidade.

Consta dos autos que o arrolamento de bens está sendo controlado no Processo nº 10120.002759/2005-37 (fl. 1.179/1.180), permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 27/06/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fl. 1.185.

É o Relatório.

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07 / 05 / 107
Idirley Gomes da Cruz Mat.: Agil 3942	

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância, e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

A recorrente não contesta a base de cálculo e o valor da contribuição lançada.

Em sua defesa levanta três preliminares: (i) alega a nulidade do feito por desobediência aos ditames da Portaria nº 3.007, de 2001; (ii) nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa; e (iii) decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário para os fatos geradores ocorridos entre fevereiro e outubro de 1999.

No mérito, (i) contesta a imposição da multa de ofício agravada, por inocorrência de dolo; (ii) alega que a multa de ofício é confiscatória; e (iii) propugna pela inaplicabilidade da taxa Selic no cálculo dos juros de mora por não ter sido criada por lei e não se aplicar em matéria de natureza tributária.

Sobre a primeira preliminar de nulidade do auto de infração, entendo que o Mandado de Procedimento Fiscal, instituído pela Portaria SRF nº 1.265, de 1999 (atualmente, compilada na Portaria nº 3.007, de 26 de novembro de 2001), é apenas um instrumento de controle administrativo e teve o objetivo de regular a execução dos procedimentos fiscais, mas não aborda aspectos relacionados com a competência para constituição do crédito tributário pelo lançamento.

É imprescindível destacar que o regramento acerca do Mandado de Procedimento Fiscal não se sobrepõe à atividade vinculada e obrigatória a que estão submetidos os agentes tributários. A obrigatoriedade do lançamento tributário, sob pena de responsabilidade funcional, constatada irregularidade cometida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, deflui do Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142, parágrafo único, conforme transcrição a seguir.

"Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada". (grifos acrescidos)

(...)

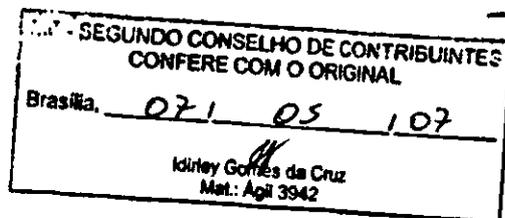
"Art.142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

Como não poderia deixar de ser, tem se sedimentado neste Segundo Conselho de Contribuintes o entendimento no mesmo sentido, isto é, sendo o MPF instrumento de mero controle administrativo, eventuais irregularidades em sua emissão ou utilização não têm o condão de macular o auto de infração. Cito, a título exemplificativo, os seguintes Acórdãos

WJ

WJ



desta Primeira Câmara: 201-77.567, de 17/03/2004; 201-77.576, de 13/04/2004; 201-77.665, de 16/06/2004 e 201-77.931, de 19/10/2004.

No caso concreto, sequer houve falhas na emissão do MPF. Como bem disse a decisão recorrida, a ordem para proceder as **verificações obrigatórias** de todos os tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, nos últimos cinco anos, está consignada expressamente no MPF n.º 01.2.01.00-2003-00855-2 – fl. 01.

Concluo que não foram feridos os arts. 7º, 10 e 59 do Decreto n.º 70.235/72, que regula o PAF. Portanto, voto no sentido de não admitir a preliminar de nulidade do lançamento argüida pela recorrente.

Entende a recorrente que houve cerceamento do seu direito de defesa porque as intimações, feitas no curso da fiscalização, foram assinadas por seus contadores, que não possuíam poderes de representação.

É inquisitório o procedimento fiscal que antecede o lançamento. Nesta fase não há litígio, não há contraditório, o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco. O ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art. 142).

Todas as intimações fiscais realizados no curso da fiscalização o foram por autoridade competente e dela, de fato, a recorrente tomou conhecimento, independente de quem as recebeu tinha ou não autorização expressa e específica para tal. Para atingir seu fim, basta que as intimações cheguem ao conhecimento da intimada, inclusive via preposto seus. E isto de fato ocorreu e a recorrente não nega que tomou conhecimento das intimações recebidas por seus prepostos.

Ademais, somente há sentido em falar em cerceamento do direito de defesa após a lavratura do auto de infração e, em especial, quando da impugnação, que instaura a fase litigiosa, quando passam a ser aplicáveis os princípios da ampla defesa e do contraditório.

No caso dos autos, a ampla defesa e o contraditório foram garantidos à recorrente, que impugnou livremente o feito, argüiu várias razões de fato e de direito e trouxe as provas que entendeu cabíveis.

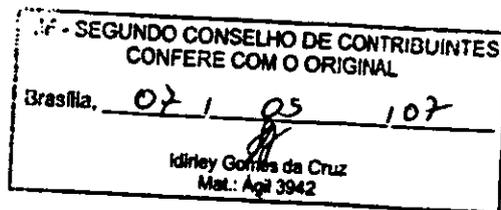
Por estas razões, além das argüidas na decisão recorrida, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, suscitada pela recorrente.

Quanto à preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário do PIS pelo lançamento, para os fatos geradores ocorridos entre janeiro e outubro de 1999, entendo que a decisão atacada, embora por fundamentos diversos, não merece alteração.

Tem razão a recorrente quando alega que ao PIS não se aplica os preceitos da Lei n.º 8.212/91. E não se aplica porque, em primeiro lugar, a receita do PIS não integra o orçamento da Seguridade Social. Sua arrecadação destina-se ao financiamento do programa seguro-desemprego, do abono salarial (14º salário) e de programas de desenvolvimento econômico, conforme determina o art. 239, e seu § 1º, da Constituição Federal, *verbis*:

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º - Dos recursos mencionados no 'caput' deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.”

Como não poderia deixar de ser, a Lei nº 8.212/91 enumera, no parágrafo único do seu art. 11, as contribuições sociais destinadas à seguridade social e, dentre estas, estão as contribuições a cargo da empresa, provenientes do faturamento e do lucro, relacionadas no art. 23. Neste dispositivo não consta a contribuição para o PIS.

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

(...)

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; (Redação original. Alterado pela Lei Complementar nº 70/91)

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

ANP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/105/107
Idirley Gomes de Cruz
Mat.: Agt 3942

n.º 8.034, de 12 de abril de 1990. (Redação original. Alterado pela Lei n.º 9.249/95)

§ 1º- No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (Redação original. Alterado pela Lei Complementar n.º 70/91 e pela Lei n.º 9.249/95).

§ 2º- O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25." (grifei)

Se o produto da arrecadação do PIS não é receita da Seguridade Social e, conseqüentemente, não integra o Orçamento da Seguridade Social, que compreende as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, por definição constitucional¹ e legal².

Conclui-se, portanto, que ao PIS não se aplica os preceitos da Lei n.º 8.212/91. Em conseqüência, e por força do comando contido no art. 149 da CF/88³, a contribuição para o PIS está sujeita às mesmas normas dos tributos em geral.

Em segundo lugar, estando a contribuição para o PIS sujeita às normas gerais da legislação tributária, o prazo para a constituição do crédito para sua exigência é aquele determinado no art. 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na hipótese de ter havido o pagamento antecipado, a Fazenda Pública tem o prazo também de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para homologar o lançamento e, conseqüentemente, constituir eventuais diferenças de crédito da contribuição (art. 150, § 4º, do CTN).

No caso sob exame, não há pagamento antecipado em nenhum dos períodos fiscalizados. Nestas condições, aplica-se o disposto no inciso I do art. 173 do CTN.

A recorrente tomou ciência do auto de infração no dia 13/11/2004 e a Fazenda Nacional tinha até o dia 31/12/2004 para efetuar o lançamento dos débitos de PIS cujos fatos geradores ocorreram no ano de 1999. Desta forma, não ocorreu a alegada decadência.

Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito.

A recorrente alega que a fiscalização não logrou provar a prática de ação ou omissão dolosa suscetível de autorizar o lançamento da multa de ofício agravada.

A decisão recorrida entendeu que o fato de a recorrente ter apresentado, para os anos-calendários de 2000 e 2001, DIPJ em formulário de PJ optante pelo Simples e, ainda, em branco, quando nos livros fiscais há registro de receita, caracteriza a ação dolosa da recorrente, mantendo a multa agravada para estes anos e desonerando para os outros anos que a recorrente estava omissa na entrega das DIPJ.



¹ Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (CF/88).

² Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social. (Lei 8.212/91)

³ Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (CF/88)



LIF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 07/05/07	107
Idirley Gomes da Cruz Mat.: Agil 3942	

É verdade que a recorrente apresentou a DIPJ dos anos-calendários de 2000 e 2001 no formulário errado e sem movimento. Mas também é verdade que, para estes mesmos anos-calendários, a recorrente apresentou, antes do início da fiscalização, as correspondentes DCTF declarando débitos de PIS que, com acerto, foram excluídos do lançamento de ofício, conforme se comprova facilmente nos demonstrativos de apuração de débito de fls. 984/997.

O resumo das DCTF dos anos de 1999 a 2002 e do 4º trimestre de 2003 está na fl. 114 dos autos.

Se os débitos foram confessados em DCTF, qual a fraude que a recorrente quis cometer ao apresentar as DIPJ em formulário errado e sem movimento? Se há evidente intuito de fraude, a fiscalização não logrou provar. Em assim sendo, a multa de ofício dos anos calendários de 2000 e 2001 deve ser reduzida para 75%.

Insurge-se, ainda, a recorrente contra a multa de ofício, que entende confiscatória, e contra o cálculo dos juros de mora com base na taxa Selic.

Sem razão a recorrente.

Antes de analisar os argumentos da recorrente, entendo oportuno salientar que a administração pública rege-se pelo princípio da estrita legalidade (CF, art. 37, *caput*), especialmente em matéria de administração tributária, que é uma atividade administrativa plenamente vinculada (CTN, arts. 3º e 142, parágrafo único).

De fato, a Administração Pública está sujeita à observância estrita do princípio constitucional da legalidade previsto no art. 37, *caput*, de nossa Carta Magna, cabendo a ela, simplesmente, “**aplicar as leis, de ofício**”. Ou seja, deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, ou ainda, pô-las em prática, o que significa, na lição de Hely Lopes Meirelles, em *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Editores, 20ª edição, São Paulo, 1995, p. 82, que:

“O administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e à exigência do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

Desta forma, o agente público encontra-se preso aos termos da lei, não se lhe cabendo inovar ou suprimir as normas vigentes, o que significa, em última análise, introduzir discricionariedade onde não lhe é permitida.

Portanto, sendo a atividade administrativa tributária plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária, cabendo à Administração apenas fazer cumpri-los, sendo defeso aos agentes públicos a aplicação de entendimentos doutrinários contrários às orientações estabelecidas na legislação tributária de regência da matéria.

O cálculo de juros de mora com base na taxa Selic está previsto textualmente na Lei nº 9.065, de 20/06/1995, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências, dispôs em seu art. 13, que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, relativamente a fatos

[Assinatura]

[Assinatura]

...º - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07 1 05 107
 Idiney Gomes da Cruz Mat.: Agº 3942	

geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, de que trata o art. 84, inciso I, e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.981/1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. De igual modo dispõe o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, em relação aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrativos pela SRF cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica.

Da mesma forma, os delitos tributários praticados pela recorrente, apurados e fartamente provados pela fiscalização, levaram à lavratura do auto de infração para exigir o pagamento de diferença de PIS e, nestas condições, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que alterou a Lei nº 8.218, de 1991.

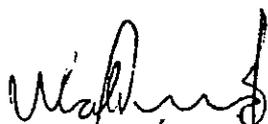
Sobre os argumentos de confisco, a vedação do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, dirige-se ao legislador e visa impedir a instituição de tributo que tenha em seu conteúdo aspectos que ameacem a propriedade ou a renda tributada, por exemplo, mediante a aplicação de alíquotas muito elevadas. Assim, a observância do princípio da capacidade contributiva relaciona-se com o momento da instituição do tributo, quando da elaboração da norma definidora da hipótese legal de incidência, base de cálculo e alíquota aplicável.

Uma vez vencida a etapa da criação da norma, não configura confisco a aplicação da lei tributária, ainda que, circunstancialmente, o montante da exigência revele-se elevado.

Assim, a aplicação da multa de ofício, com as alterações acima referidas, e da taxa Selic no cálculo dos juros de mora decorre da lei, cuja aplicação é obrigatória para as autoridades administrativas tributárias, inclusive as julgadoras.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício dos anos de 2000 e 2001 para 75%.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA 